

Acrescenta a Seção II-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada especial de trabalho dos Operadores de *Telemarketing*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A, inserida no Capítulo I do Título III, que trata das Normas Especiais de Tutela do Trabalho:

"CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E
CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção II-A

Dos Operadores de *Telemarketing*

'Art. 231-A. A duração da jornada de trabalho dos Operadores de *Telemarketing* é de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo único. A cada noventa (90) minutos de trabalho consecutivo, haverá intervalo de dez (10) minutos para repouso, não computado na jornada de trabalho.'

'Art. 231-B. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa em favor do empregado, no valor de 10 (dez)

vezes o valor do salário previsto em sua folha de pagamentos.' "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2009.